Sexta-feira 14 de Dezembro de 1923

I Série — Número 266

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que a aplicação da tabela geral dos vencimentos melhorados dos funcionários civis do Estado, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 247, na parte relativa aos vencimentos melhorados desde 499$72 a 615$90, tenha lugar desde Janeiro de 1923.

Decreto n.º 9:309 — Insere várias disposições sôbre emissão de guias-ouro para pagamento dos direitos aduaneiros em ouro e sôbre a exportação ou reexportação de mercadorias produzidas no Portugal continental, Açôres e Madeira e nas Colónias.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:518 — Determina que os oficiais do exército e da armada, professores da Escola Militar, Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho, ao atingirem o pôsto de coronel, terão de optar pelo exercício do magistério ou pelo serviço de tropas.

Rectificação ao decreto n.º 9:293, que esclarece o artigo 1.º do decreto n.º 9:240, que regula as percentagens para melhoria de vencimentos dos oficiais do exército e da armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:310 — Aprova o regulamento dos concursos aos lugares de professores da Escola Colonial.

Ministério do Trabalho:

Aviso — pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública acêrca do abono dos vencimentos melhorados dos funcionários civis desde 489$72 até 615$90.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 11 do corrente, determinou que a aplicação da tabela geral dos vencimentos melhorados dos funcionários civis do Estado, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 247, 1.ª série, de 20 de Novembro último, na parte relativa aos vencimentos melhorados desde 489$72 a 615$90, tenha lugar a partir do mês de Janeiro do corrente ano.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1923. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 9:309

O decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1919, prescreveu o pagamento dos direitos alfandegários em ouro, criando para tal fim as *guias-ouro*, títulos especiais emitidos pelo Banco de Portugal e outros bancos e banqueiros autorizados pelo Govêrno, mediante as condições fixadas nos diplomas que regulam a sua emissão.

Determina esta faculdade uma possibilidade de procura de esterlino no mercado sem vantagem para o Tesouro Público, antes concorrendo para o agravamento cambial que muito convém evitar, reduzindo a uma o número de entidades que de futuro possam emiti-las.

Presta-se ainda a exportação em escudos a uma fuga de ouro, dificultando além disso a aplicação dos decretos de sobretaxas.

Assim, e usando da faculdade conferida ao Govêrno pelos artigos 34.º e 25.º, respectivamente, dos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1922, e de conformidade com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob propostas dos Ministros das Finanças e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As *guias-ouro* para pagamento dos direitos aduaneiros em ouro, estabelecidas pelo artigo 2.º do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918, são reservadas exclusivamente ao Banco de Portugal e suas dependências, caducando desde já todas as permissões concedidas aos Bancos e banqueiros para emissão dessas guias.

Art. 2.º A exportação ou reexportação de mercadorias produzidas no Portugal continental, Açôres e Madeira, e nas colónias, submetidas ao regime das sobretaxas de exportação, sòmente poderá ser feita em moeda do país destinatário, ou de qualquer outra divisa estrangeira, mediante as condições preceituadas nos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1922.

§ único. Transitòriamente, dentro do prazo de sessenta dias, e para exportações em curso antes da publicação dêste decreto, poderá a Inspecção do Comércio Bancário, a seu prudente arbítrio e mediante comprovação que a convença, autorizar que sejam ainda feitas em escudos nos termos anteriormente prescritos.

Art. 3.º É elevado ao limite de 20$ (ouro) o valor das amostras e mercadorias a que se refere a alínea *g*) do artigo 35.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o § 4.º do artigo 4.º e § 5.º do artigo 4.º dos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1922.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da

República, 14 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Pinto da Cunha Leal — António Vicente Ferreira.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:513

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do exército e da armada professores da Escola Militar, Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho ao atingirem o pôsto de coronel terão de optar pelo exercício do magistério ou pelo serviço de tropas.

§ 1.º Os professores do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho que declararem optar pelo serviço do magistério podem conservar-se no exercício dos seus cargos até a idade de 65 anos.

§ 2.º Os coronéis que são actualmente professores das escolas militares deverão fazer a sua declaração a seguir à publicação desta lei.

Art. 2.º Só poderão optar pelo serviço do magistério os professores e agregados, em serviço, que obtenham parecer favorável do Conselho da Escola em que o professor faça serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 14 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Óscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Manuel Soares de Melo e Simas.*

Rectificação

No *Diário do Govêrno* n.º 264, 1.ª série, de 12 do corrente mês, no decreto n.º 9:293, a p. 1432, 2.ª linha, onde se lê: «decreto n.º 9:240, de 14 do corrente mês», leia-se: «decreto n.º 9:240, de 14 de Novembro do corrente ano».

Em 13 de Dezembro de 1923.— Visto.— O Chefe do Gabinete, *A. Quadros,* coronel.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:310

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos têrmos do artigo 42.º do decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, aprovar o regulamento dos concursos dos lugares de professores da Escola Colonial, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Vicente Ferreira.*

Regulamento dos concursos dos lugares de professores da Escola Colonial

Artigo 1.º Os concursos de provas públicas que, nos termos do artigo 34.º do decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919, hajam de fazer-se para o provimento dos lugares de professores da Escola Colonial regular-se hão pelas disposições dêste regulamento.

Art. 2.º Logo que haja alguma vacatura no corpo docente o director da Escola Colonial convocará o Conselho Escolar para tratar da elaboração do programa do concurso, submetendo-o em seguida à aprovação superior, e, desde que seja sancionado, será êsse programa afixado à porta da Secretaria da Escola e publicado três vezes no *Diário do Govêrno,* em dias alternados.

Art. 3.º O prazo do concurso será de sessenta dias, contados do imediato àquele em que pela primeira vez se publicar o programa no *Diário do Govêrno.*

Art. 4.º Os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Secretaria da Escola, dentro do prazo fixado, instruídos conforme o disposto nos artigos seguintes. Da apresentação se lavrará têrmo, que será assinado pelo secretário e pelo portador do requerimento.

Art. 5.º Só poderão ser admitidos a concurso:

a) Os diplomados com o curso geral da Escola Colonial, nas condições do artigo 23.º do decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919;

b) Os diplomados com um curso superior que nas colónias tenham servido pelo menos durante dois anos;

c) Os diplomados com um curso superior que apresentem trabalhos scientíficos que o júri considere título bastante de admissão;

d) Os indivíduos que tenham publicado trabalhos de reconhecido valor sôbre as matérias professadas na Escola Colonial;

e) Os professores efectivos e os assistentes nomeados por concurso de provas públicas e com mais de dois anos de regência em outra escola superior de cadeira análoga à que estiver a concurso.

§ 1.º Para ser admitido ao concurso para professor de Higiene colonial, em substituição dos documentos a que se referem as alíneas dêste artigo, é necessário, além da apresentação da carta de formatura na Faculdade de Medicina de qualquer das três Universidades da República, certidão de aprovação no curso da Escola de Medicina Tropical ou provado ter exercido clínica nas regiões tropicais pelo menos durante dois anos.

§ 2.º Nos concursos para professores de línguas é suficiente apresentar documento autêntico oficial que prove que o candidato sabe a língua que pretende ensinar e que tem competência pedagógica para exercer o seu ensino.

§ 3.º Para os concorrentes ao lugar de professor auxiliar da 1.ª cadeira os documentos a que se referem as alíneas dêste artigo são substituídos pela apresentação de diploma que prove que o concorrente cursou em escola superior ou especial as matérias que pretende ensinar.

§ 4.º O provimento das cadeiras de línguas indígenas será regulado por preceitos especiais, formulados pelo Conselho Escolar e aprovados pelo Govêrno.

§ 5.º Os candidatos juntarão aos seus requerimentos pelo menos um exemplar de cada um dos trabalhos a que se referem as alíneas *c*) e *d*) dêste artigo.

Art. 6.º Para ser admitido ao concurso é necessário:

1.º Ser cidadão português, no gôzo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Ter atestado de bom procedimento moral e civil, passado pelo administrador do concelho ou bairro da respectiva residência;

3.º Certificado de registo criminal;

4.º Haver satisfeito os preceitos da lei do recrutamento;

5.º Não sofrer de moléstia contagiosa e ter as condições físicas necessárias para o exercício do magistério;

6.º Apresentar o documento a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, publicada em 9 de Setembro do mesmo ano.

Art. 7.º O júri dos concursos para o lugar de professor da Escola Colonial será formado por todos os professores efectivos ou em efectividade, sob a presidência do director da Escola.

O júri não poderá funcionar com menos de cinco vogais, excepto durante as provas escritas em que bastará a presença de dois vogais.

§ único. Sempre que o Conselho entender necessário, poderá pedir autorização para se dirigir às escolas superiores em que se professem matérias iguais ou análogas à da cadeira a concurso, solicitando a cooperação de professores dessas matérias para a constituïção do júri.

Art. 8.º Se o presidente do júri não fôr professor da Escola, não tem voto quando o júri, em qualquer votação a que tenha de proceder, estiver em número ímpar, e tem voto simples sempre que êsse número seja par.

Art. 9.º Servirá de secretário do júri o secretário da Escola.

Art. 10.º De todos os actos do concurso se lavrarão os respectivos termos e actas, que serão assinados pelo presidente do júri, por todos os vogais presentes e pelo secretário.

Art. 11.º Os vogais do júri que deixarem de assistir a todas as provas e votações relativas aos candidatos sem justificarem legalmente a sua falta, ou, depois de haverem concorrido a parte dos actos do concurso, se eximirem ao desempenho dalguma das obrigações impostas por êste regulamento, serão punidos com a pena de suspensão por um mês.

Art. 12.º Logo que termine o prazo do concurso, o director da Escola convocará o Conselho Escolar para se constituir o júri e a êste serem apresentados os requerimentos dos candidatos.

Art. 13.º Na mesma sessão em que se constituir o júri, ou na imediata, se procederá à votação sôbre a admissibilidade dos candidatos, depois de examinados os documentos com que tenham instruído os seus requerimentos.

§ 1.º Para ser admitido é preciso que o candidato reúna os votos da maioria do número dos votantes.

§ 2.º O resultado da votação será mencionado na acta da sessão do júri.

§ 3.º Quando haja de se apreciar os trabalhos a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do artigo 5.º, o júri encarregará algum ou alguns dos seus membros de dar parecer sôbre o merecimento dêsses trabalhos e se constituem título suficiente de admissão ao concurso, parecer que deve ser dado por escrito até trinta dias após a sessão do júri em que aqueles trabalhos forem distribuídos.

§ 4.º O parecer a que se refere o parágrafo anterior será submetido à votação do júri, nos termos dos §§ 1.º e 2.º

§ 5.º Nos requerimentos dos candidatos o presidente do júri lançará o despacho que traduza o resultado das votações, servindo-se das palavras: «admitido», «excluído».

Art. 14.º Na sessão em que votar a admissibilidade dos candidatos, ou na imediata, o júri designará os dias e horas em que terão de ser dadas as provas do concurso, a ordem por que essas provas se hão-de seguir, e quaisquer outros preceitos que, segundo êste regulamento, se devem adoptar.

Art. 15.º As provas para o provimento dos lugares de professores da Escola Colonial consistem:

a) Na defesa duma dissertação impressa sôbre matéria livremente escolhida pelo candidato, de entre as questões mais importantes das disciplinas das cadeiras postas a concurso, devendo o interrogatório ser feito por dois membros do júri, prèviamente nomeados, cada um dos quais poderá interrogar até uma hora;

b) Em duas lições orais de uma hora cada uma sôbre as matérias dos pontos tirados à sorte quarenta e oito horas antes, devendo seguir-se a cada lição um interrogatório, que durará uma hora e será feito por dois membros do júri para êsse fim nomeados.

Art. 16.º Quando haja concurso de provas públicas para o provimento dos lugares de professores de línguas indígenas coloniais, essas provas consistirão:

a) Em uma lição oral de uma hora sôbre o ponto, tirado à sorte vinte e quatro horas antes, que constará estritamente de leitura, versão para a língua portuguesa, explanação gramatical e lexicológica e apreciação literária de um trecho em prosa ou verso. Em seguida à lição procede-se ao interrogatório, durante uma hora, pelos dois membros do júri para êsse fim nomeados, o qual versará sôbre a matéria compreendida no ponto e sôbre o método de ensino;

b) Na versão escrita, em prazo não excedente a uma hora, de um trecho de português para a língua da cadeira a concurso ou em uma prova de redacção nessa língua, tirando ponto nessa ocasião. Lida pelo candidato a versão perante o júri, poderão dois dos seus membros, expressamente designados, proceder aos interrogatórios que entenderem necessários durante uma hora;

c) Na versão escrita de um trecho da língua, cuja cadeira estiver a concurso, segue-se o processo adoptado na alínea *b*).

Art. 17.º São quinze os pontos para as provas dos candidatos, não podendo em caso algum repetir-se o ponto que uma vez tenha saído à sorte e não devendo ser assunto de lição, no mesmo concurso, as matérias escolhidas pelos candidatos para tema das suas dissertações.

§ único. Nos concursos para professores auxiliares do 1.º e 2.º grupo os assuntos dos pontos distribuïr-se hão pelas cadeiras do grupo, de forma que a cada uma delas não caibam menos de três pontos.

Art. 18.º Nos concursos para que se exige dissertação impressa deverão os candidatos entregar na Secretaria da Escola, trinta dias antes do designado para a primeira prova, tantos exemplares da dissertação quantos forem os vogais efectivos do júri e mais três.

Art. 19.º Os pontos para as lições orais estarão patentes na Secretaria da Escola, para conhecimento dos candidatos admitidos, durante vinte dias anteriores à primeira lição, excepto nos concursos das cadeiras de línguas, em que estarão patentes apenas dez dias, não se publicando nestes concursos pontos para as versões escritas.

Art. 20.º Logo que sejam entregues as dissertações dos candidatos, o presidente convocará o júri para a apresentação dos pontos para as lições orais, tendo em atenção o disposto no artigo anterior.

§ 1.º Nesta sessão serão escolhidos os membros do júri que hão-de servir de argüentes e distribuídos por êles os pontos sôbre que hão-de argumentar, de forma que nos concursos para professor auxiliar um dos argüentes seja sempre o professor efectivo da cadeira sôbre cuja matéria verse o ponto.

§ 2.º Nos concursos para professor efectivo a escolha dos argüentes não poderá recair em professores auxiliares.

Art. 21.º Sempre que haja mais de um candidato, a sorte decidirá a ordem por que êles devem dar as suas provas orais.

§ único. Em cada dia não podem dar provas orais mais de dois candidatos.

Art. 22.º Os candidatos que derem lições orais no mesmo dia terão nas lições o mesmo ponto, que será tirado pelo candidato que a ordem numérica designar em

primeiro lugar, não podendo o segundo candidato ouvir o que o preceder.

§ único. A tiragem dos pontos deverão assistir sempre dois membros do júri e o secretário.

Art. 23.º O candidato que faltar a tirar o ponto ou a alguma das provas no dia e hora marcada, sem ter prevenido o presidente do júri, perde o direito ao concurso a que tiver sido admitido.

§ 1.º Se o candidato, antes de tirar o ponto, ou de principiar alguma das provas, prevenir o presidente do júri do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mesmo presidente convoca o júri que, verificada a legitimidade do impedimento, pode espaçar até quinze dias o impedimento do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

§ 2.º O candidato que, por motivo justificado, faltar a alguma prova para que tenha tirado o ponto, ou que por doença seja obrigado a interromper essa prova, deverá, quando admitido a nova prova, tirar outro ponto.

Art. 24.º Se por alguma causa extraordinária os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Art. 25.º Finda a última prova, o júri procede imediatamente à votação sôbre o mérito absoluto de cada candidato, por esferas brancas e pretas, em duas urnas, numa das quais se lançam as esferas que exprimem o juízo da votação e na outra as que ficam inutilizadas, para o que as urnas terão exteriormente a competente designação escrita. As esferas brancas exprimem a aprovação e as pretas a reprovação.

§ 1.º A cada membro votante do júri serão distribuídas duas esferas, uma branca e outra preta, para a votação sôbre cada candidato.

§ 2.º O candidato que nesta votação não obtiver um número de esferas brancas igual ou superior à maioria do número de votos considera-se não aprovado em mérito absoluto.

Art. 26.º Havendo mais de um candidato para um mesmo lugar a prover, terá de proceder-se seguidamente a outra votação, a fim de estabelecer a preferência entre os candidatos aprovados em mérito absoluto.

Art. 27.º Verificar-se há a preferência, votando-se em tantas urnas quantos forem os candidatos, devendo ter exteriormente cada uma daquelas o nome de cada um dêstes.

§ 1.º Para esta votação distribuir-se há a cada membro votante do júri tantas esferas quantos os candidatos, sendo uma das esferas branca para exprimir a preferência e as restantes pretas.

§ 2.º O candidato que obtiver mais de metade das esferas brancas distribuídas aos membros do júri é o classificado em primeiro lugar.

§ 3.º Se nenhum candidato obtiver no primeiro escrutínio maioria de votos, proceder-se há a novo escrutínio, do qual será excluído o candidato menos votado no primeiro.

§ 4.º Se ainda no segundo escrutínio nenhum candidato tiver maioria absoluta, proceder-se há sucessivamente a tantos escrutínios quantos sejam necessários, excluindo sempre de cada um o menos votado, até que a última votação se verifique entre dois concorrentes ùnicamente.

§ 5.º Se houver empate entre todos os candidatos ou entre dois ou mais dos menos votados, o júri procederá ao exame comparativo de todos êles, e votará separadamente sôbre cada um por esferas brancas e pretas; mas o escrutínio abrir-se há só depois de feita a votação sôbre todos os candidatos, ficando excluído o que tiver menor número de esferas brancas.

§ 6.º Se ainda nesta votação se der empate, preferirá para entrar nos escrutínios de que tratam os §§ 3.º e 4.º o candidato que fôr mais velho.

Art. 28.º Em todas as votações sôbre mérito absoluto e relativo dos candidatos só tomarão parte os vogais do júri que tiverem assistido a todas as provas e servirão de escrutinadores os dois vogais mais antigos.

Art. 29.º Findas as votações, será afixado na porta da sala dos concursos um edital mencionando, pela ordem por que deram as provas, os nomes dos candidatos aprovados em mérito absoluto, e seguidamente o nome do candidato aprovado em primeiro lugar.

Art. 30.º No livro dos termos dos actos do concurso, o secretário designará o resultado dos diversos escrutínios, escrevendo por extenso os votos que obtiver cada candidato. No mesmo livro ficarão registadas as deliberações do júri, e se fará menção, na íntegra, dos protestos e reclamações dos vogais do júri e dos candidatos sôbre a validade dos actos do concurso.

Art. 31.º O júri do concurso, por meio de consulta, proporá ao Govêrno o candidato classificado em primeiro lugar e remeterá todo o processo que deve conter:

1.º Os requerimentos documentados por candidatos;

2.º Cópias autênticas do programa do concurso, das actas de todas as sessões do júri e dos termos dos actos do concurso;

3.º Um exemplar da dissertação de cada candidato, se o concurso exigir dissertação;

4.º Uma informação confidencial e circunstanciada do presidente do júri acêrca do que tiver ocorrido durante o concurso e sôbre as qualidades morais e intelectuais dos candidatos.

Art. 32.º O Govêrno aprovará o processo do concurso, ou, se se verificar que as prescrições legais não foram observadas, mandará abrir novo concurso.

§ único. Havendo mais de um lugar a prover, e tendo sido aberto para todos o mesmo concurso, poderá êste ser anulado, sòmente em relação a algum ou alguns dos lugares vagos, se se reconhecer que em relação aos outros o processo foi em tudo regular.

Art. 33.º Os candidatos podem averbar de suspeitos os vogais do júri do concurso, e a estes é lícito darem-se por suspeitos, nos termos e para os efeitos determinados no regulamento das suspeições de 7 de Fevereiro de 1866.

Art. 34.º A nomeação, por concurso, para o lugar de professor é temporária e de tirocínio, devendo êste durar dois anos de completo exercício.

§ 1.º Findos os dois anos, o Conselho Escolar procederá à votação sôbre se a nomeação ou provimento se deve tornar definitivo, se se deve prorrogar ou se se deve abrir novo concurso, e remeterá ao Govêrno um parecer sôbre a assiduïdade do professor aos actos de serviço e sôbre o zêlo e capacidade que tenha demonstrado.

§ 2.º Quando se der alguma vaga de professor efectivo o Conselho Escolar proporá a nomeação do professor auxiliar do respectivo grupo, contanto que êsse professor tenha prestado bom serviço como auxiliar e apresente um ou mais trabalhos sôbre as matérias do programa da cadeira a prover, trabalhos que o Conselho Escolar julgue poderem servir de compêndio ou expositor para o estudo do programa da cadeira.

§ 3.º Ao director da Escola incumbe também remeter ao Govêrno, juntamente com o parecer do Conselho, uma informação circunstanciada acêrca da maneira por que o professor houver desempenhado as funções do magistério.

Art. 35.º O Govêrno, em vista dêstes documentos e do parecer fundamentado da Secretaria Geral do Ministério, confirmará ou não a nomeação provisória nos termos e para os efeitos da lei.

Paços do Govêrno da República, 14 de Dezembro de 1923. — O Ministro das Colónias, *António Vicente Ferreira.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Aviso

Tendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública comunicado, em circular n.º 2:203, de 11 do corrente, e em nota n.º 4:577, de ontem, que S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças, por seu despacho daquela data, autorizou que o abono dos vencimentos melhorados dos funcionários civis, desde 489$72 até 615$90, descritos na tabela publicada no *Diário do Govêrno* de 20 de Novembro último, bem como os dos chefes de secção, tenha lugar a partir do mês de Janeiro do corrente ano, a 11.ª Repartição da mesma Direcção Geral avisa o seguinte:

A todos os estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Trabalho, incluindo os autónomos:

Que os vencimentos dos chefes de secção e os vencimentos melhorados desde 489$72 até 615$90 mensais, que figuram nas tabelas n.ºs 1 e 2, publicadas no *Diário do Govêrno* n.º 260, 1.ª série, de 7 do actual mês, sejam processados a contar de 1 de Janeiro de 1923;

Que as diferenças relativas ao ano económico de 1923–1924 podem ser abonadas desde já;

E que o ordenamento das diferenças respeitantes a 1922–1923 terá lugar na devida oportunidade.

Aos governos civis:

Que os médicos municipais subdelegados de saúde têm direito à totalidade de 587$86, a começar em 1 de Janeiro de 1923.

Às câmaras municipais:

Que os médicos municipais nas condições designadas no artigo 17.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, devem receber a totalidade de 587$86, deduzida das gratificações dos respectivos subdelegados de saúde, multiplicadas pelo coeficiente 10, desde 29 também de Julho de 1923.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1923.— O Director, *Ildefonso Ortigão Peres.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA